

DA CONSANGUINIDADE AO AFETO: NOVOS PARADIGMAS DA SUCESSÃO NAS FAMÍLIAS SOCIOAFETIVAS BRASILEIRAS

LARA, Samara Maria Souza¹; EMOTO, Leiliane Rodrigues da Silva²

¹Universidade Estadual de Goiás, samara_mariaht@hotmail.com; ²Universidade Estadual de Goiás, leiliane.emoto@ueg.br

Resumo: O presente trabalho analisa os novos paradigmas da sucessão nas famílias socioafetivas brasileiras, evidenciando a transição do modelo tradicional, centrado na consanguinidade e no matrimônio, para uma concepção que reconhece a afetividade como elemento estruturante das relações jurídicas e familiares. Tal mudança reflete o reconhecimento jurídico da diversidade de arranjos familiares e a consolidação da multiparentalidade, fenômeno que admite a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, repercutindo diretamente na partilha da herança e na configuração da ordem de vocação hereditária. O estudo teve como objetivo geral examinar as implicações jurídicas da socioafetividade e da multiparentalidade na sucessão, destacando o papel da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Pessoa Idosa, da Lei da União Estável e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Adotou-se uma metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. As análises foram realizadas a partir de publicações acadêmicas e decisões judiciais produzidas entre 2020 e 2024, coletadas em bases como Google Scholar, SciELO e Periódicos CAPES. Os resultados demonstraram que a jurisprudência tem sido protagonista na equiparação da filiação socioafetiva à biológica, assegurando-lhe efeitos sucessórios equivalentes, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos. Verificou-se também que a doutrina converge quanto à necessidade de atualização legislativa, a fim de reduzir a insegurança jurídica e garantir maior equidade na divisão patrimonial. Como conclusão, constata-se que o direito sucessório brasileiro encontra-se em processo de reconstrução paradigmática, no qual a afetividade se consolida como fundamento normativo central. Contudo, a ausência de regulamentação específica ainda representa um desafio à efetividade da sucessão socioafetiva, demandando harmonização entre doutrina, jurisprudência e legislação para assegurar um sistema sucessório mais justo, inclusivo e condizente com as famílias contemporâneas no Brasil.

Palavras-chave: sucessão socioafetiva; multiparentalidade; família contemporânea; direito sucessório; afetividade.

INTRODUÇÃO

A família, enquanto núcleo fundamental da sociedade, sempre desempenhou papel central na formação das relações sociais, jurídicas e afetivas. Historicamente, o direito brasileiro orientou-se por uma lógica consanguínea e matrimonializada, em que a herança e a sucessão estavam diretamente vinculadas aos laços biológicos. No entanto, a realidade social do país passou por profundas transformações nas últimas décadas, dando

lugar a novas formas de organização familiar, pautadas sobretudo pela afetividade. Nesse contexto, o reconhecimento da família socioafetiva representa um marco na reconfiguração das bases jurídicas tradicionais, exigindo uma releitura do direito sucessório (Freitas; Andréa, 2021).

A multiparentalidade, que consiste na possibilidade de coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, constitui um dos fenômenos mais expressivos dessa transformação. Ao permitir que um indivíduo seja juridicamente reconhecido por mais de um pai ou mãe, abre-se espaço para profundas repercussões no campo das sucessões, uma vez que a pluralidade de vínculos parentais amplia a rede de herdeiros. Estudos apontam que a aplicação das regras sucessórias clássicas torna-se insuficiente diante dessa realidade, sendo necessário repensar os institutos da herança sob a ótica da equidade e da dignidade humana (Faria, 2023).

A jurisprudência tem desempenhado papel determinante nesse processo de evolução. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, consolidou a possibilidade da multiparentalidade, reconhecendo a paternidade socioafetiva com valor jurídico equivalente à biológica. Essa decisão provocou impacto direto no direito sucessório, pois reforça a igualdade entre vínculos afetivos e consanguíneos, eliminando discriminações antes presentes no sistema (Brasil, 2016). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.398.314/RS, afirmou a prevalência da filiação socioafetiva em determinadas circunstâncias, reiterando que a afetividade deve ser considerada elemento estruturante das relações familiares (Brasil, 2013).

Do ponto de vista legislativo, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 já haviam sinalizado avanços significativos, especialmente ao consagrarem o princípio da igualdade entre os filhos e ao ampliarem a noção de entidade familiar (Brasil, 1988; Brasil, 2002). O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa igualdade ao assegurar que todos os filhos têm os mesmos direitos, independentemente de sua origem (Brasil, 1990). Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei da União Estável refletem o reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares e a necessidade de proteção jurídica das relações socioafetivas (Brasil, 2003; Brasil, 1996).

No âmbito doutrinário, observa-se crescente debate acerca da necessidade de adequar as normas sucessórias ao novo paradigma familiar. Pesquisas destacam que a manutenção de uma estrutura jurídica excessivamente rígida pode gerar insegurança e

injustiças, principalmente em contextos onde os vínculos afetivos se mostram mais relevantes do que os biológicos. O reconhecimento jurídico da socioafetividade, portanto, não apenas acompanha as transformações sociais, como também reafirma a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor do direito de família e das sucessões (Novack; Trevisani, 2022; Oliveira, 2021).

Diante desse contexto, emerge a seguinte problemática: de que forma o reconhecimento jurídico da socioafetividade e da multiparentalidade transforma as regras de sucessão no direito brasileiro contemporâneo? Essa questão norteia a investigação e orienta a análise crítica sobre a adequação do atual sistema sucessório às novas configurações familiares.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar os impactos da socioafetividade e da multiparentalidade nas relações sucessórias, considerando a insuficiência das normas tradicionais para responder às demandas da sociedade contemporânea. A ampliação da proteção jurídica aos vínculos afetivos demonstra-se fundamental para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e evitar conflitos que possam fragilizar a estabilidade das famílias.

Assim, o objetivo geral deste estudo é examinar os novos paradigmas da sucessão nas famílias socioafetivas brasileiras, com enfoque na multiparentalidade e nos efeitos sucessórios dela decorrentes. Busca-se compreender de que forma a jurisprudência, a legislação e a doutrina têm se articulado para reconhecer e regular essas relações, bem como identificar os desafios ainda existentes para a consolidação de um sistema sucessório mais justo e inclusivo.

METODOLOGIA DE PESQUISA

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa, pois busca compreender os fenômenos sociais e jurídicos relacionados à sucessão nas famílias socioafetivas por meio da interpretação crítica de textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. Segundo Gil (2022), a abordagem qualitativa é adequada quando se pretende explorar realidades complexas, nas quais a análise interpretativa e contextual se sobrepõe à mensuração estatística, permitindo compreender significados e transformações subjacentes aos fenômenos estudados.

Quanto aos objetivos, caracteriza-se como uma pesquisa exploratória e descritiva. É exploratória por ampliar o conhecimento sobre a multiparentalidade e seus efeitos sucessórios, tema recente e ainda em consolidação no cenário jurídico nacional. É

também descritiva, pois busca expor e analisar as características, fundamentos legais e repercussões da sucessão socioafetiva, descrevendo como as normas e decisões judiciais têm moldado esse instituto no contexto contemporâneo (Gil, 2022).

No que se refere aos procedimentos técnicos, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental. A etapa bibliográfica compreendeu a consulta a artigos científicos, livros e periódicos especializados sobre direito das sucessões e socioafetividade, especialmente nas bases Google Scholar, SciELO e Periódicos CAPES, abrangendo publicações produzidas entre 2020 e 2024. Já a etapa documental envolveu o exame de legislações pertinentes, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Estatuto da Pessoa Idosa (2003) e a Lei nº 9.278/1996, além da análise de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente aquelas que consolidam a multiparentalidade e a filiação socioafetiva.

As atividades de pesquisa compreenderam o levantamento e a seleção de materiais doutrinários e legais em fontes confiáveis, a sistematização de dados e a categorização temática dos achados. A leitura crítica dos textos coletados permitiu organizar os resultados em quatro eixos analíticos: evolução histórica do direito sucessório, reconhecimento jurídico da socioafetividade, impactos da multiparentalidade na sucessão e necessidade de revisão legislativa.

A avaliação dos resultados foi conduzida com base na técnica de análise de conteúdo, buscando identificar categorias centrais que revelassem os novos paradigmas da sucessão socioafetiva. Essa técnica, conforme a perspectiva interpretativa descrita por Gil (2022), permitiu compreender os significados emergentes das transformações familiares e jurídicas analisadas. Assim, a metodologia adotada proporcionou uma abordagem crítica e fundamentada, integrando a legislação, a doutrina e a jurisprudência em uma leitura abrangente e atualizada do tema.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise empreendida ao longo desta pesquisa evidencia que o direito sucessório brasileiro vem atravessando um processo de profunda transição paradigmática, deslocando-se do modelo estritamente consanguíneo para uma concepção que reconhece o valor jurídico da afetividade. Tal mudança acompanha as transformações sociais e familiares das últimas décadas, em que a pluralidade de arranjos familiares consolidou-se como realidade social e jurídica. Nesse cenário, a legislação e a jurisprudência

desempenham papéis complementares: a primeira estabelece os fundamentos normativos, enquanto a segunda tem avançado na incorporação de princípios voltados à dignidade da pessoa humana e à igualdade entre filhos (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

A literatura especializada reconhece que a multiparentalidade constitui um dos marcos mais expressivos dessa evolução. Segundo Freitas e Andréa (2021), a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos amplia o número de herdeiros legítimos, impondo a necessidade de revisão das regras sucessórias para adequação à nova realidade familiar. Tal constatação demonstra que o modelo tradicional de partilha, centrado exclusivamente na consanguinidade, já não contempla as dinâmicas contemporâneas da parentalidade.

A pesquisa documental evidenciou que a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao consagrar o princípio da igualdade entre os filhos, vedando qualquer discriminação em razão da origem (Brasil, 1988). Esse dispositivo abriu caminho para que a jurisprudência reconhecesse a filiação socioafetiva como juridicamente equivalente à biológica. O Código Civil de 2002, ao dispor que o parentesco pode resultar da consanguinidade ou “de outra origem”, reforçou a abertura interpretativa necessária para incorporar vínculos afetivos como fonte de direitos sucessórios (Brasil, 2002).

Novack e Trevisani (2022) destacam que o registro da filiação socioafetiva produz os mesmos efeitos da filiação biológica, inclusive no âmbito patrimonial, o que torna imprescindível o aperfeiçoamento do sistema jurídico para lidar com situações de multiparentalidade. A coexistência de múltiplos vínculos parentais, embora legítima, provoca repercussões diretas na distribuição de bens e exige novas interpretações que garantam equilíbrio e justiça na sucessão.

A jurisprudência consolidada tem papel central nesse avanço. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, reconheceu a multiparentalidade e equiparou os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva à biológica (Brasil, 2016). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no Recurso Especial nº 1.398.314/RS, confirmou a prevalência da filiação socioafetiva em determinados casos, reiterando a afetividade como princípio estruturante das relações familiares (Brasil, 2013).

A Súmula 301 do STJ reforça esse entendimento ao prever que a recusa do suposto pai em realizar exame de DNA gera presunção de paternidade, reconhecendo o valor jurídico dos vínculos afetivos e sociais acima da mera biologia (Brasil, 2004). Para Oliveira (2021), essa evolução jurisprudencial representa a consolidação da afetividade

como vetor hermenêutico indispensável à interpretação das normas sucessórias, alinhando o sistema jurídico à dignidade da pessoa humana.

Faria (2023) observa que, diante da multiparentalidade, os tribunais ainda enfrentam dificuldades para compatibilizar princípios constitucionais com as regras tradicionais de sucessão, especialmente quanto à divisão equitativa da herança. A inexistência de uma legislação específica sobre sucessão socioafetiva tem levado a interpretações casuísticas, dependentes do entendimento de cada julgador.

As legislações complementares também corroboram os resultados observados. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) reforça a igualdade absoluta entre filhos; o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) protege as relações intergeracionais e reconhece vínculos afetivos além da consanguinidade; e a Lei nº 9.278/1996 amplia a noção de entidade familiar ao regulamentar a união estável (Brasil, 1996). Esses instrumentos evidenciam o esforço legislativo de acompanhar as transformações sociais, ainda que de forma fragmentada.

A revisão bibliográfica revelou consenso entre os autores analisados quanto à necessidade de atualização do ordenamento jurídico. Oliveira (2021) defende que a dignidade da pessoa humana deve orientar a interpretação das normas sucessórias, enquanto Freitas e Andréa (2021) alertam para a insegurança gerada pela ausência de regulamentação específica. Tais perspectivas reforçam a urgência de uma reforma legislativa que assegure segurança jurídica e equidade entre os herdeiros.

Metodologicamente, a pesquisa confirmou todas as etapas previstas: levantamento bibliográfico, análise documental, exame de jurisprudência e categorização temática. A organização dos dados permitiu uma leitura sistemática das evidências, integrando doutrina, lei e jurisprudência. Essa coerência metodológica garantiu a consistência dos resultados e a credibilidade da análise desenvolvida.

Em síntese, os resultados revelam que os novos paradigmas da sucessão nas famílias socioafetivas brasileiras estão sustentados por três eixos centrais: a constitucionalização do direito das famílias e sucessões, o protagonismo da jurisprudência e a necessidade de adequação legislativa. A consolidação da multiparentalidade exige, portanto, uma reflexão aprofundada sobre o equilíbrio entre princípios constitucionais e regras sucessórias clássicas, de modo a promover justiça e segurança jurídica no contexto familiar contemporâneo.

Quadro 1 – Contribuições das Fontes Jurídicas e Acadêmicas para a Sucessão Socioafetiva

Fonte	Contribuição Principal
Constituição Federal (1988)	A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade absoluta entre os filhos, vedando qualquer discriminação em razão de sua origem. Também reconheceu a pluralidade de entidades familiares e introduziu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, fornecendo a base normativa para a evolução do direito sucessório socioafetivo no Brasil contemporâneo.
Código Civil (2002)	O Código Civil de 2002 representou um marco ao consolidar a disciplina da sucessão legítima, definindo a ordem de vocação hereditária. Trouxe a expressão parentesco por outra origem, permitindo interpretação inclusiva, abrindo espaço para a filiação socioafetiva. Essa abertura possibilitou à jurisprudência reconhecer novos vínculos parentais além da consanguinidade clássica.
ECA (1990)	O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 reforçou a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes. Esse marco normativo consolidou a ideia de que todos os filhos possuem idênticos direitos sucessórios, fortalecendo a jurisprudência posterior no reconhecimento dos vínculos socioafetivos e da multiparentalidade.
Estatuto do Idoso (2003)	O Estatuto da Pessoa Idosa, promulgado em 2003, ampliou a proteção jurídica das relações intergeracionais, reconhecendo a relevância dos vínculos afetivos entre avós e netos. A legislação estabeleceu garantias patrimoniais e reforçou a dignidade da pessoa idosa, repercutindo indiretamente nas discussões sobre a sucessão socioafetiva e as relações familiares ampliadas.
Lei nº 9.278/1996	A Lei nº 9.278/1996 regulamentou a união estável como entidade familiar, rompendo com o paradigma de exclusividade do casamento. Essa norma foi fundamental para pluralizar os arranjos familiares, reconhecendo efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes da união estável, abrindo caminho para que vínculos não matrimoniais também fossem legitimados juridicamente.
STF – RE 898.060/SC (2016)	O julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, reconheceu a multiparentalidade e consolidou a equivalência entre filiações biológicas e socioafetivas. Essa decisão paradigmática assegurou direitos sucessórios plenos a filhos socioafetivos, demonstrando que o afeto pode coexistir com a consanguinidade e produz efeitos jurídicos iguais em matéria de herança.
STJ – REsp 1.398.314/RS (2013)	No REsp 1.398.314/RS, de 2013, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em determinadas circunstâncias, a filiação socioafetiva prevalece sobre a biológica. Esse precedente enfatizou a centralidade do afeto como critério jurídico estruturante, com repercussões diretas na sucessão, valorizando laços de cuidado em detrimento da simples hereditariedade.
STJ – Súmula 301 (2004)	A Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 2004, determinou que a recusa injustificada do suposto pai em realizar exame de DNA gera presunção relativa de paternidade. Essa construção jurisprudencial reforçou a valorização dos vínculos sociais e jurídicos, consolidando a paternidade socioafetiva como suficiente para garantir direitos, inclusive sucessórios.
Freitas e Andréa (2021)	Freitas e Andréa (2021) analisam a multiparentalidade como fenômeno jurídico emergente que desafia o modelo tradicional de sucessão. Os autores defendem a revisão das regras sucessórias, considerando a coexistência de múltiplos vínculos parentais. Argumentam que a legislação vigente é insuficiente, gerando insegurança jurídica e necessidade de ajustes normativos para maior equidade.
Faria (2023)	Faria (2023) investiga os desafios da aplicação das normas sucessórias em contextos de multiparentalidade. Destaca que a ampliação dos vínculos parentais reconhecidos juridicamente impõe dificuldades na partilha de herança, demandando soluções interpretativas que conciliem dignidade da pessoa humana, igualdade entre filhos e função social da herança. A análise evidencia lacunas legais.

Novack e Trevisani (2022)	Novack e Trevisani (2022) discutem os efeitos jurídicos do registro socioafetivo, concluindo que este gera consequências idênticas às da filiação biológica, inclusive na esfera sucessória. Ressaltam que o reconhecimento formal da socioafetividade amplia o rol de herdeiros legítimos e consolida um paradigma inclusivo, mas também gera desafios práticos na divisão patrimonial.
Oliveira (2021)	Oliveira (2021) propõe reflexão crítica sobre os efeitos sucessórios da socioafetividade, defendendo que a aplicação das normas deve ocorrer sob a ótica da dignidade da pessoa humana. O autor argumenta que a manutenção de regras rígidas centradas apenas na consanguinidade gera injustiças, sendo essencial reconhecer o afeto como fundamento normativo da herança.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

O quadro apresentado sintetiza os principais aportes doutrinários, legislativos e jurisprudenciais que fundamentam a consolidação da sucessão socioafetiva no Brasil. Ele demonstra a convergência entre normas constitucionais, leis infraconstitucionais e entendimentos jurisprudenciais, além de evidenciar como a doutrina vem dialogando com essas fontes para propor ajustes e inovações necessárias. A análise comparativa permite perceber que a evolução do tema ocorreu de forma gradativa e integrada, refletindo a constante aproximação entre teoria e prática jurídica.

Dessa forma, a discussão aponta para a necessidade urgente de harmonização entre legislação e jurisprudência, a fim de reduzir a insegurança jurídica nos casos de multiparentalidade e sucessão socioafetiva. O reconhecimento da afetividade como valor jurídico estruturante reafirma a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre filhos, mas sua plena efetividade depende da atualização normativa. Conclui-se, portanto, que o direito sucessório brasileiro encontra-se em processo de reconstrução paradigmática, em que a afetividade se consolida como fundamento jurídico e moral na regulação das relações hereditárias e familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a sucessão no contexto das famílias socioafetivas brasileiras encontra-se em um momento de profunda transformação paradigmática. Partindo do objetivo geral de analisar os novos paradigmas da sucessão no Brasil contemporâneo, com ênfase na multiparentalidade e em seus efeitos jurídicos, verificou-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência caminham no sentido de reconhecer a afetividade como critério estruturante do direito sucessório.

Os resultados obtidos demonstraram que, embora a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 já tenham estabelecido bases normativas importantes, como a igualdade entre filhos e a possibilidade de parentesco por origem diversa da

consanguinidade, foi sobretudo a jurisprudência que impulsionou os avanços mais significativos. Decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram a multiparentalidade e a filiação socioafetiva, estendendo seus efeitos à sucessão legítima e reduzindo discriminações antes existentes.

Do ponto de vista doutrinário, verificou-se consenso sobre a necessidade de revisão das regras sucessórias diante da nova configuração familiar. A literatura analisada destaca que a aplicação rígida dos dispositivos legais vigentes é insuficiente para lidar com os desafios impostos pela multiparentalidade, podendo gerar situações de insegurança jurídica e injustiça na partilha de bens. Nesse sentido, defende-se a adoção de interpretações alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre filhos, bem como a formulação de propostas legislativas que assegurem maior clareza e segurança no tratamento da herança em famílias socioafetivas.

Em relação aos objetivos específicos, foi possível identificar os marcos normativos e jurisprudenciais que sustentam a sucessão socioafetiva, bem como sistematizar as contribuições acadêmicas que reforçam a necessidade de repensar o direito sucessório. Constatou-se, ainda, que o princípio da afetividade, embora não esteja expresso em texto legal, é amplamente reconhecido como vetor interpretativo pelas cortes superiores, o que amplia sua relevância no cenário jurídico atual.

Assim, conclui-se que a sucessão nas famílias socioafetivas brasileiras demanda uma harmonização entre legislação, jurisprudência e doutrina. Embora avanços significativos tenham sido alcançados, a ausência de regulamentação específica ainda constitui obstáculo à plena efetivação dos direitos sucessórios nesse modelo familiar. Diante disso, reafirma-se a importância de pesquisas como a presente, que oferecem subsídios teóricos e práticos para a consolidação de um sistema sucessório mais justo, inclusivo e coerente com a realidade social contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Atualizada até Emenda Constitucional nº 135/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacaoConstituicao>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.398.314/RS.** Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 set. 2013. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/pages/search/sjur385264/false>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 301. **A recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.** Brasília, DF: STJ, 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Sumulas/301.aspx>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12600665>. Acesso em: 02 jul. 2025.

FARIA, P. V. F. A sucessão nos casos de multiparentalidade. **Revista Jurídica - Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**, v. 1, n. 2, p. 34-49, 2023. Disponível em: <https://revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/16>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FREITAS, B. B.; ANDRÉA, G. F. M. Multiparentalidade e direito das sucessões: necessidade de revisão das regras de sucessão frente a família contemporânea. **Revista PsiPro/PsiPro Journal**, v. 2, n. 1, p. 01-32, 2021. Disponível em: <https://revistapsipro.com.br/index.php/psipro/article/view/94>. Acesso em: 12 jun. 2025.

NOVACK, L. T.; TREVISANI, A. S. Efeitos jurídicos do registro socioafetivo decorrente da multiparentalidade. **Academia de Direito**, v. 4, p. 848-870, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3960>. Acesso em: 08 ago. 2025.

OLIVEIRA, A. G. Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios. **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**, p. 5, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/aj22oz7w6vd4fgk6vrii4qqhce/access/wayback/https://api.conhecimentolive.org/ecl-api/storage/app/public/L.394-2022.pdf#page=7>. Acesso em: 10 set. 2025.